

Grupo II - Classe VII – Plenário

TC-006.410/2014-6

Natureza: Representação

Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila.

Representante: Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. (CNPJ 00.117.419/0001-28).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA INSLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.

RELATÓRIO

Em exame, representação formulada pela empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra atos do Pregão Eletrônico nº 36/2013, conduzido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila). O objeto do certame é a contratação de serviços de vigilância armada e não armada, em valor editalício estimado em R\$ 3.565.952,40.

2. Reproduzo, no que importa e com os ajustes na forma que julgo adequados, a instrução elaborada no âmbito da Secex/PR, anuída pelo corpo dirigente da unidade (peças 23 a 25):

“Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila, relacionadas à licitação - Pregão Eletrônico n. 36/2013 (registro de preço para contratação de serviços de vigilância armada e desarmada). A correspondente documentação foi protocolizada em 25/3/2014, conforme peças 1 a 6.

2. A denunciante - Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda., apresentou, na licitação em questão, a menor proposta, no valor de R\$ 2.788.350,00 (peça 2, p. 6).

3. Uma das concorrentes, a empresa Veper Serviços de Vigilância Ltda., apresentou recurso

alegando que no preço ofertado pela empresa ora denunciante não havia sido computado custo trabalhista obrigatório - adicional de periculosidade no subitem “Intervalo de Jornada”, para os serviços de vigilância diurna e noturna (peça 2, p.28-31)

4. O recurso interposto foi acolhido pelo pregoeiro. A proposta da **Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda.** foi considerada **inexequível** e a **Veper Serviços de Vigilância Ltda.** foi declarada vencedora, com o preço de R\$ 2.887.600,00 (peça 2 – p. 39 a 42). **A inexequibilidade seria decorrente da necessidade de adequação à planilha de preços. Porém, não existiria margem de lucro suficiente para tal adequação.**

5. Cabe observar que o contrato foi assinado no dia 20/03/2014, e os serviços iniciaram-se no dia 25/03/2014, conforme informação prestada pela Unila (peça 5, p.1).

6. A empresa denunciante, **Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda.** solicitou ao Tribunal adoção de medida cautelar, determinando que o objeto da licitação fosse a ela adjudicado, com as decorrentes homologação e contratação. Isso porque ela havia seguido estritamente o que consta no Edital (Anexo V).

7. A análise preliminar promovida por essa unidade técnica indicou a necessidade de realização de oitiva prévia daquela Universidade, para que apresentasse informações imprescindíveis à confirmação, ou não, da existência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (peça 7).

8. A proposta então formulada foi acolhida pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira, que conheceu o expediente como representação e determinou a oitiva da Unila e da empresa **Veper Serviços de Vigilância** (peça 11).

9. Por meio do Ofício 0421/2014-TCU/SECEX-PR, de 16/5/2014 (peça 12), o Reitor daquela Universidade foi devidamente comunicado da oitiva, para que se manifestasse sobre os fatos apontados na presente Representação, fazendo constar em seus esclarecimentos as seguintes informações:

a) composição dos custos dos adicionais exigidos pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, os quais compõem a remuneração para os serviços de vigilância diurna e noturna, explicitando, quanto a este aspecto, os valores atribuídos pelo próprio edital do pregão eletrônico nº 36/2013 (Anexo V - Planilha de Custos e Formação de Preços), bem como os valores das propostas apresentadas pelas empresas **Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda.** e **Veper Serviços de Vigilância Ltda.**;

b) razão pela qual o valor atribuído pelo edital do pregão eletrônico nº 36/2013 (Anexo V - Planilha de Custos e Formação de Preços) não contemplou o adicional de periculosidade no subitem “Intervalo de Jornada”, para os serviços de vigilância diurna e noturna;

c) demonstração, com indicação detalhada e precisa da origem de cada valor (memória de cálculo), sobre a apontada impossibilidade de se promover ajustes em outros itens de custos por parte da empresa **Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda.** (além daqueles considerados pelo pregoeiro), de modo a se manter a proposta por ela ofertada; e

d) esclarecer se a empresa **Veper Serviços de Vigilância Ltda.**, declarada vencedora do certame ora examinado, apresentou, na composição da remuneração de sua planilha de custos (vigilância diurna e vigilância noturna), todos os adicionais exigidos pela CCT, demonstrando, em planilha, toda a memória de cálculo de cada rubrica.

10. A Empresa **Veper Serviços de Vigilância Ltda.** também foi devidamente comunicada (Ofício 0422/2014-TCU/SECEX-PR, de 16/5/2014 - peça 13). Foi-lhe facultado manifestar-se a respeito dos fatos apontados na representação, com alerta de que a matéria estava sendo objeto de exame pelo Tribunal, o que poderia resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impediria o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria.

11. A Unila, por meio do Ofício n. 126/2014, expedido pelo Reitor, apresentou os esclarecimentos (peça 20).

12. Em relação ao item a, apresentou uma planilha detalhada denominada Anexo I - Posto Diurno, e outra denominada Anexo II - Posto Noturno (peça 20 – p. 7/8 e 9/10, respectivamente). Ressaltou, em seus esclarecimentos, que o valor atribuído pelo edital encontra respaldo nas Portarias Ministeriais, emitidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Valor este que estaria “consolidado e utilizado da Portaria nº 08, de 19 de Abril de 2013, com seu valor pormenorizado e detalhado no Caderno Técnico 026/2013 -

Serviço de Vigilância/PR” (peça 20 – p. 17/99), onde se discrimina a inclusão dos custos de periculosidade intrajornada, bem como adicionais noturnos devidos e demais obrigações trabalhistas.

13. *Quanto à razão de não ter sido contemplado, no edital do referido pregão, o adicional de periculosidade no subitem “Intervalo de Jornada”, para os serviços de vigilância diurna e noturna (item b da oitava), admitiu que houve erro na planilha disponibilizada – “Sua publicação, de fato, não abrangeu o ‘intervalo de jornada’”.*

14. *Afirmou que o Anexo V do Edital de Licitação 36/2013 - Planilha de Formação de Preço, foi “publicizado intencionalmente como um modelo a ser preenchido, alterado e/ou suprimido pelas licitantes interessadas, uma vez que são esses os especialistas na legislação trabalhista e formação de preço de seu próprio produto e objeto social”.*

15. *Afirmou ainda que “A planilha não tem o condão de vincular o licitante às suas diretrizes, uma vez que o edital não é superior a lei trabalhista (...) sendo que, como dito, era e é dever da licitante verificar os dados do documento, preenchendo-o em conformidade com o que determina a LEI.”*

16. *Procurou justificar o ocorrido argumentando que a planilha não contemplou o adicional de periculosidade no subitem “intervalo de jornada” devido ao fato de que o detalhamento de preços é “tarefa complexa e que poucos servidores detêm o conhecimento sobre os itens da planilha, dificultando o trabalho de revisão. Nesse contexto, amplia por parte da Administração a possibilidade de erros.”*

17. *A respeito da apontada impossibilidade de se promover ajustes em outros itens de custos por parte da empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. (além daqueles considerados pelo pregoeiro), de modo a se manter a proposta por ela ofertada (item c da oitava), a argumentação remete mais uma vez às planilhas mencionadas no parágrafo 12 (Anexo I e Anexo II - peça 20 – p. 7/8 e 9/10, respectivamente). Verifica-se, em tais planilhas, os valores propostos pelas duas empresas, a diferença entre o valor proposto e o valor teoricamente correto. A partir dos números constante nas referidas planilhas concluiu:*

Caso a empresa tenha LUCRO ZERO e Custos Indiretos de R\$ 6,61, a empresa poderia operar legalmente com o item 1 - Postos Diurnos, porém, mesmo zerando estes custos (acumulando um valor de R\$ 7,07 para ajustar com outros prejuízos, por posto por mês), não é suficiente para compensar o valor de R\$ 87,73 de prejuízo por posto por mês para os vigilantes noturnos, mesmo sendo este item também com Lucro zero e Custos Indiretos zero. Ou seja, na melhor das hipóteses, a empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA trabalharia com prejuízo de R\$ 14.517,82 por ano.

18. *Salientou que foi oportunizado à empresa recorrente defender possíveis alterações e viabilizar a exequibilidade, tanto na contrarrazão do primeiro recurso e mais uma vez no recurso da segunda sessão.*

19. *Entretanto, a empresa teria argumentado que a aplicação do Adicional Noturno sobre o Adicional de Intervalo Intrajornada não merecia manifestação de sua parte, pois não encontraram embasamento legal que o determinasse ou que fosse obrigatório a concessão de tal intervalo em período entre as 22 e 5hs. Seus empregados poderiam iniciar a jornada as 19hs e fazer sua refeição antes das 22hs para que não incidisse adicional noturno no intervalo intrajornada. Isto, segundo a Unila, constituir-se-ia em afronta à legislação trabalhista.*

20. *Em relação ao item d da oitava (se a empresa Veper Serviços de Vigilância Ltda. apresentou, na composição da remuneração de sua planilha de custos, todos os adicionais exigidos pela CCT), a demonstração também se encontra nas planilhas mencionadas no parágrafo 12 (Anexos I e II). Afirmou que mesmo “com uma redução para R\$109,85 dos custos indiretos e zeramento do lucro por posto por mês” a proposta da empresa se manteria exequível.*

21. *A Empresa Veper Serviços de Vigilância Ltda., em sua manifestação, em resposta ao Ofício 0422/2014-TCU/SECEX-PR, de 16/5/2014, nada acrescenta (peça 22). Limita-se a reiterar os argumentos expostos nos recursos por ela apresentados no processo licitatório. Em tais recursos demonstra que a proposta da Proteção deixou de contemplar verbas obrigatórias pela legislação trabalhista.*

ANÁLISE:

22. *Está caracterizado que a planilha anexa ao Edital (Anexo V) contém erro, admitido pela Unila, pois deixa de computar verba trabalhista obrigatória. Entretanto, esta falha do Edital não é suficiente, a meu ver, para se promover a anulação do processo licitatório, que teria como consequência a anulação do contrato.*

23. *O periculum in mora já não existe - o contrato está em vigor (foi firmado em 20/03/2014, e os serviços iniciaram-se no dia 25/03/2014). Não se justificaria, a essa altura, a adoção de uma medida de tamanho impacto.*

24. *Ademais, as informações prestadas demonstram que haveria necessidade de ajustes na proposta apresentada pela Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. Teria que se acrescentar o valor correspondente ao adicional de periculosidade da intrajornada (custo trabalhista obrigatório). Com isso, a empresa não teria como manter o preço proposto.*

25. *A decisão quanto à adoção da medida cautelar solicitada, que implicaria em anulação do processo licitatório (anulação da decisão adotada no processo licitatório e, por consequência, do próprio contrato), demanda criteriosa avaliação, conforme orientação expedida pela Segecex, através do Memorando Circular n. 25, de 12/6/2013, onde se pode destacar:*

(...) faz-se imperativo que as propostas de concessão de cautelares sejam precedidas de criteriosa avaliação quanto aos requisitos exigíveis para sua concessão (condições estabelecidas no art. 276 do Regimento Interno do TCU, existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e inexistência do periculum in mora reverso), sendo necessária, para tanto, a avaliação das seguintes circunstâncias, além de outras particularidades inerentes a cada caso concreto:

a) existência de interesse público;

b) existência de restrição à competitividade do certame (se possível, à luz do efetivo número de participantes, se esse já for conhecido) ou a outro princípio de envergadura constitucional;

c) inegável dano à lisura do procedimento licitatório e à economicidade da contratação.

26. *Decisões do Tribunal também têm sido nesse sentido. A título de exemplo, pode-se verificar o posicionamento da Ministra Ana Arraes, expresso no Voto condutor do Acórdão 2082/2014 – TCU – 2ª Câmara:*

(...)

9. *Por outro lado, não vislumbro nos autos risco de lesão ao interesse público pelas questões aqui tratadas. Note-se que, em se confirmando indevida a desclassificação da representante, a consequência do erro teria sido a contratação de uma proposta ligeiramente superior.*

10. *A potencial lesão ao interesse público deve ser avaliada confrontando-se o suposto prejuízo com todos os trâmites e custos administrativos que a condução de uma nova licitação requer, bem como os advindos da eventual apuração dos fatos até a decisão final desta Corte. No caso em exame, entendo que esse suposto prejuízo não tem expressividade suficiente para suplantar esses custos.*

(...)

12. *Afastado o interesse de agir do TCU com vistas a resguardar o interesse público, restaria considerar a ofensa ao direito da representante. Nesse ponto, recorro ao que discorreu o eminente ministro Valmir Campelo em recente deliberação deste Tribunal (Acórdão 2.439/2013 – Plenário):*

‘... em face da consolidada jurisprudência do Tribunal, no sentido de que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública...

o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas.’

13. *Associo-me ao entendimento esposado pelo ilustre decano. Não deve o TCU agir quando apenas interesses particulares estão sob ameaça.*

27. *Assim, no caso em exame, também não há justificativas para que o Tribunal determine a anulação da decisão adotada no processo licitatório. Primeiro porque já decorrem três meses da assinatura do contrato, segundo porque um eventual prejuízo decorrente da contratação realizada não seria suficiente para justificar um potencial prejuízo com os trâmites e custos administrativos advindos da realização de uma nova licitação e terceiro porque não compete a este Tribunal atuar com base unicamente no resguardo do interesse de terceiros.*

28. *Por outro lado, não se pode negar que houve falha no Edital (no Anexo V), o que acabou por tumultuar o processo. Penso, por essa razão, que deve ser afastada a possibilidade de prorrogação do contrato - conforme previsto no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2013, a vigência inicial seria de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses.*

29. *Na provável hipótese de nova contratação, que a Unila promova novo processo licitatório, abstendo-se de incorrer nas falhas identificadas nesses autos. Desse modo, considero de bom alvitre que o Tribunal expeça determinação nesse sentido, na linha da decisão adotada no Acórdão n. 379/2014 – 2ª Câmara, que determinou ao Ministério da Cultura “que ele se abstenha de incorrer, novamente, nas*

falhas de natureza formal identificadas nestes autos”.

30. *Como a presente representação já foi conhecida, mediante despacho do Relator, Ministro Weder de Oliveira, resta apenas deliberar quanto à determinação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. *Ante o exposto, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta de deliberação:*

31.1. *indeferir o pedido da representante, Empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda., de adoção de medida cautelar (determinação à Unila que o objeto da licitação fosse a ela adjudicado e que promovesse a decorrente contratação);*

31.2. *determinar à Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila, que:*

31.2.1. *abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 36/2013, firmado com a Empresa Veper Serviços de Vigilância Ltda.;*

31.2.2. *promova, se for o caso, após o término da vigência do referido contrato, nova contratação, mediante novo processo licitatório, abstendo-se de incorrer, novamente, nas falhas identificadas nestes autos – indicação, no Edital (anexo V), de cálculos que deixaram de contemplar verbas trabalhistas obrigatórias.*

31.3. *dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e à Unila; arquivar o presente processo.”*

É o relatório.

VOTO

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

2. Trata-se de representação formulada pela empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra atos do Pregão Eletrônico nº 36/2013, conduzido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila). O objeto do certame é a contratação de serviços de vigilância armada e não armada, em valor editalício estimado em R\$ 3.565.952,40.

3. Como consta do relatório antecessor, a representante rebela-se contra a sua desclassificação no certame, em face de apresentação de proposta supostamente inexequível. Em resumo, a eliminação da licitação teria ocorrido devido a erros nas planilhas de composições de custo a motivarem o montante de R\$ 2.788.350,00, oferecido como menor lance. A empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. teria omitido os custos relativos às horas extras, ao adicional de periculosidade e ao adicional noturno aplicáveis sobre o intervalo intrajornada (hora respectiva às refeições, mas no qual o vigilante não pode se afastar do posto), com reflexos cumulativos nos demais encargos sociais devidos.

4. Mesmo que os vícios formais na apresentação das planilhas não representem, por si só, motivo para eliminação das propostas, o pregoeiro – conforme a ata do certame – examinou a composição de custos apresentada. Indicou, em extrato, por meio de relatório circunstanciado, que a correção dos itens questionados redundaria em um acréscimo de R\$ 19.480,80 no valor total da contratação, superior ao lucro declarado, que seria de R\$ 4.332,60. Não haveria, desta forma, margem para a manutenção do preço ofertado; a empresa trabalharia no prejuízo. Teria se materializado, assim, a dita inexequibilidade da proposta.

5. A representante, em paralelo, questiona que nem mesmo as planilhas elaboradas pela administração contavam com os encargos incidentes sobre o intervalo intrajornada. O próprio edital, portanto, contaria com vício ensejador de sua desclassificação.

6. Como reflexo da eliminação da empresa Proteção Vigilância Patrimonial, foi declarada vencedora do pregão – e posteriormente contratada – a empresa Veper Serviços de Vigilância Ltda., com o valor de R\$ 2.807.830,80 – quase R\$ 80 mil superior.

7. À peça 11, em exame preliminar dos fatos apresentados, o então relator, Ministro Valmir Campelo, anteriormente à eventual concessão de medida cautelar, decidiu pela realização de oitiva prévia da Unila, como também da empresa classificada em primeiro lugar.

8. Consideradas as manifestações de defesa, a Secex-PR entendeu que, de fato, “as informações prestadas demonstram que haveria necessidade de ajustes na proposta apresentada pela Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. Teria de acrescentar o valor correspondente ao adicional de periculosidade intrajornada. Com isso, a empresa não teria como manter o preço proposto”.

9. Por outro lado, confirmou o erro na planilha anexa do edital. Igualmente, o preço editalício deixou de computar verba trabalhista obrigatória incidente sobre o intervalo intrajornada (conforme Convenção Coletiva de Trabalho local). Tal vício na licitação, segundo o acervo instrutivo, poderia ensejar a nulidade do contrato decorrente. Levando em conta, todavia, que o ajuste com a empresa Viper já está em vigor, nos dizeres da unidade, “não se justificaria, a essa altura, a adoção de medida de tamanho impacto”. Afinal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, tal juízo perpassaria por uma avaliação do interesse público envolvido e pelos possíveis prejuízos decorrentes da imediata interrupção da avença.

10. O relatório prévio conclui que “*não há justificativas para que o Tribunal determine a anulação da decisão adotada no processo licitatório. Primeiro porque já decorrem três meses da assinatura do contrato; segundo porque um eventual prejuízo decorrente da contratação realizada não seria suficiente para justificar um potencial prejuízo com os trâmites e custos administrativos advindos da realização de uma nova licitação; e terceiro porque não compete a este Tribunal atuar com base unicamente no resguardo do interesse de terceiros*”.

11. Ainda assim, sugere que a Universidade Federal da Integração Latino-Americana se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 36/2013, adequando, caso seja de seu interesse promover nova licitação, o novo edital de modo a considerar em seu preço base os ditos encargos omitidos no presente certame.

12. Diante do quadro fático apresentado, passo a julgar a matéria.

13. De início, em uma avaliação global da situação, chamou-me a atenção o fato de a oferta da representante ter sido considerada inexequível por ínfimos R\$ 14.610,40. Na prática, segundo a metodologia utilizada para concluir sobre a inexequibilidade, caso apresentasse proposta 0,52% superior, **a empresa teria margem de lucro para compensar os erros de sua planilha**. Pragmaticamente, a licitante poderia não trabalhar no vermelho caso auferisse ganhos no mercado financeiro (decorrentes do invariável adiantamento de pagamentos, com relação aos encargos sociais devidos sobre a mão de obra); ou **se, por exemplo, os encargos indenizatórios forem mais baixos** (em razão de uma taxa de permanência de empregados superior ao padrão). Objetivamente, em termos globais, a cabal inexequibilidade é, de fato, discutível.

14. Nada obstante, a avaliação de legalidade dos atos praticados na licitação deve perpassar pela conduta esperada pelo pregoeiro no caso que ora se apresenta. Tanto a proposta oferecida pela representante como a posteriormente sagrada vencedora – R\$ 80 mil superior, ou 2,8% mais alta – estão no limiar de exequibilidade. Em casos como estes, considerando o iminente risco de insucesso da contratação pela incapacidade das futuras contratadas em cumprir com as obrigações, o gestor carece de elementos objetivos de análise, de acordo com as informações de que dispõe.

15. Segundo os dizeres da IN-SLTI nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“Art. 29-A. A análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (...)”

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e **desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação**”.

16. O pregoeiro, em procedimento inegavelmente objetivo, apontou a inconsistência na formação de preços da empresa Proteção Vigilância. A licitante, em outra via, não apresentou elementos materiais que atestassem a exequibilidade de sua proposta, seja na previsão de seu fluxo de caixa, seja na adaptação de outros encargos dispostos nas composições de custos. No estrito cumprimento do normativo, em julgamento objetivo, restava ao pregoeiro a desclassificação da proposta. Tal procedimento não demonstra haver qualquer reprimenda sobre a conduta do gestor. Não existiu, nesse sentido, descumprimento a norma legal capaz de induzir a nulidade do ato.

17. É verdade que o próprio edital errou na avaliação do preço editalício. Mas não entendo que tal vício tenha interferido de modo negativo para a obtenção da melhor oferta. Primeiramente porque o preço base editalício era mais de R\$ 700 mil mais alto que a oferta da representante. Globalmente, o valor estimado pela administração era indiscutivelmente exequível; e o que se discute nesta representação é justamente a pretensa inexequibilidade dos preços ofertados. Apesar do vício na estimativa de preços, ao fim, certamente o que se deseja é obter uma contratação responsável, com

empresas ciosas de seus compromissos e responsabilidades, com “saúde” para cumprirem seus afazeres perante à administração. Mesmo que se avenge eventual indução ao erro, uma licitante média, cumpridora de suas obrigações, haveria de identificar a ausência de encargo relevante, clara e objetivamente constante da Convenção Coletiva de Trabalho local, sob pena de descumprí-la.

18. Questão crucial, todavia, é que mesmo se realizada outra licitação com a correção do vício, ainda assim não se pode afirmar que propostas melhores serão obtidas. É até improvável que isso aconteça, tendo em vista que a oferta melhor classificada apresenta margem de lucro bastante apertada. Comprovada a exequibilidade da proposta vencedora, nova contratação irá redundar em ofertas (no máximo) muito similares às já obtidas.

19. Diante disso, se não configurada a lesão a um interesse juridicamente protegido – que neste caso, é a obtenção da melhor proposta –, não se configura a nulidade do ato. Discordo da proposta da Secex-PR, nesse diapasão, em determinar a não prorrogação do contrato. Creio que tenha se tratado de irregularidade meramente formal, tal qual prevê o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, não impactante no resultado do certame – em termos de obtenção da maior vantagem.

20. Nesse raciocínio, a representação deve ser conhecida, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente. Deve-se, por conseguinte, notificar a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, nos termos do art. 179, §6º, do Regimento Interno do TCU, sobre a irregularidade no orçamento base constante no edital do Pregão Eletrônico nº 36/2013.

Ante ao exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-006.410/2014-6
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.
4. Representante: Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. (CNPJ 00.117.419/0001-29)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex-PR.
8. Advogados constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra atos do Pregão Eletrônico nº 36/2013, conduzido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pela representante, pelo não preenchimento dos requisitos regimentais inscritos no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) quanto aos erros no orçamento estimativo elaborado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2013, no que se refere à desconsideração de encargos trabalhistas obrigatórios, segundo Convenção Coletiva de Trabalho local;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Universidade Federal da Integração Latino-americana;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral